

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Gabinete do Ministro-Substituto Augusto Sherman
Cavalcanti

MINS-ASC
Fls.

1931

TC 004.589/2010-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Adriano Kennen de Barros (418.679.711-00); Antônio Durval de Oliveira Borges (194.347.401-00); Cairo Alberto de Freitas (216.542.981-15); Hospfar Ind e Com de Produtos Hospitalares Ltda (26.921.908/0001-21)

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde No Estado de Goiás (25.141.524/0001-23)

DESPACHO

À Secex/GO.

Com fundamento no art. 11 da Lei nº 8.443/92, objetivando determinar a efetiva existência do débito apontado nos autos, solicito que essa Unidade Técnica:

- a) analise os valores dos medicamentos sob análise nesses autos frente aos praticados no mercado em mesma época, ou com outros fornecimentos realizados pela Hospfar envolvendo mesmos produtos (item 58 da instrução);
- b) compare os valores cobrados pela Hospfar, ou outras empresas) nas notas fiscais tidas por regulares com aqueles cobrados nas notas fiscais tidas por irregulares, incluindo na comparação os termos das respectivas propostas (itens 16 e 17 da instrução);
- c) solicite informações à Secretaria de Saúde do Estado de Goiás sobre os fundamentos da "retenção de crédito" da empresa Hospfar - se pagamento indevido de ICMS nas transações de que se cuida (itens 36 e 37 da instrução) e sobre o destino dado, ou a ser dado, a tais valores - se restituídos à conta do SUS, se compensados em outras aquisições de medicamentos, etc.);
- d) apresente nova instrução nos autos, retificando ou ratificando as conclusões anteriormente oferecidas.

Entendo que as notas fiscais relacionadas às transações comerciais de que cuidam os autos deveriam espelhar o valor dos produtos farmacêuticos e indicar expressamente o valor do ICMS a ser abatido, ou não incluído, conforme determina o § 1º, c/c inciso III, da cláusula primeira do Convênio CONFAZ ICMS nº 87/2002, que estabeleceu a isenção de ICMS sobre alguns medicamentos quando adquiridos por órgãos da administração federal, estadual ou municipal.

Entretanto, o descumprimento de tal procedimento não implica, por si só, que os produtos foram vendidos com ICMS incluso, especialmente quando a empresa vendedora havia estabelecido em sua proposta comercial que os valores anunciados já se encontravam desonerados do valor referente ao ICMS, quando sagrou-se vencedora na licitação com esses valores, e quando constam das notas fiscais valores idênticos aos constantes da proposta.

Ademais, se o Estado de Goiás procedeu qualquer glosa em pagamentos realizados à Hospfar tendo por fundamento o pagamento irregular de ICMS relativo às transações sob análise, então os responsáveis e a referida empresa não seriam mais devedores.

Gabinete, em 4 de abril de 2011.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45679546.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48623975.